



**PREPARATÓRIO ESPECÍFICO**

**PPGE**

**MATÉRIA: DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL**



**MATÉRIA: Direito Processual Penal**

**ASSUNTO: Inquérito Policial**

## 1. INTRODUÇÃO

Caveira, vamos estudar agora o Inquérito Policial, dentro do Direito Processual Penal. Tema muito importante.

## 2. INQUÉRITO POLICIAL

Veremos, agora, vários pontos sobre o inquérito policial (IP).

### 2.1 CONCEITO

#### **Professor, qual o conceito de inquérito policial?**

“O inquérito policial é um **procedimento administrativo informativo**, destinado a apurar a existência de infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para promovê-la”.

#### **Existe outro conceito?**

Existem vários conceitos, mas basicamente todos dizem a mesma coisa, trago aqui mais um: “Inquérito policial é, pois, o **conjunto de diligências** realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

### 2.2 NATUREZA

#### **Qual a natureza do inquérito policial?**

Trata-se de uma instrução provisória, preparatória e informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, entre outros.



### Observações full:

- O IP tem natureza de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, e não de processo judicial.
- Peça meramente informativa, podendo ser **dispensável** ao oferecimento da denúncia ou queixa.
- Veja que o inquérito policial não é obrigatório.

## 2.3 Finalidade

### Qual a finalidade do IP?

- É fornecer ao detentor do direito de ação os elementos necessários para a propositura de ação penal
- Obter informações a respeito da autoria e da materialidade do delito.
- Veja que basicamente, a função o IP é, de forma grossa, conseguir informações sobre o crime.

## 2.4 Destinatários do IP.

Dentro dos destinatários temos o destinatário imediato e mediato.

### Professor, quais são os destinatários imediatos e mediatos?

- **Destinatário IMEDIATO:** Titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido).
- **Destinatário MEDIATO:** Juiz, pois as provas servir-lhe-ão para formar seu convencimento.

## 2.5 Características do IP.

### ADMINISTRATIVO

- O IP é administrativo - O Inquérito Policial, por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo.
- O Inquérito Policial não é fase do processo! Cuidado! O IP é pré-processual! Daí porque eventual irregularidade ocorrida durante a investigação não gera nulidade do processo. 2

### INQUISITIVO

- O IP é inquisitivo (inquisitorialidade) - A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual.
- No Inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado.
- O Juiz existe, mas ele não conduz o IP, quem conduz o IP é a autoridade policial (Delegado).



- No Inquérito Policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório nem à ampla defesa.
- Como dissemos, no IP não há acusação alguma. Há apenas um procedimento administrativo destinado a reunir informações para subsidiar um ato (oferecimento de denúncia ou queixa).
- Não há, portanto, acusado, mas investigado ou indiciado (conforme o andamento do IP).

### **OFICIOSIDADE**

- Se o crime for de ação penal pública INCONDICIONADA a AUTORIDADE POLICIAL DEVE INSTAURAR O IP.
- Se o MP já dispuser dos elementos necessários ao ajuizamento da ação penal, o IP não precisa ser iniciado.

### **OFICIALIDADE**

- O IP é conduzido por um órgão oficial do Estado.

### **PROCEDIMENTO ESCRITO**

- Todos os atos produzidos no bojo do IP deverão ser escritos, e reduzidos a termo aqueles que forem orais (como depoimento de testemunhas, interrogatório do indiciado, etc.).
- Essa regra encerra outra característica do IP, citada por alguns autores, que é a da FORMALIDADE.

### **INDISPONIBILIDADE**

- Uma vez instaurado o IP, não pode a autoridade policial arquivá-lo.

### **DISPENSABILIDADE**

- O Inquérito Policial é dispensável, ou seja, não é obrigatório.
- Caso o titular da ação penal já possua todos os elementos necessários ao oferecimento da ação penal, o Inquérito será dispensável.



## DISCRICIONARIEDADE NA SUA CONDUÇÃO

- A autoridade policial pode conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem necessidade de seguir um padrão pré-estabelecido .
- Essa discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

## SIGILOSO

- o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral.
- Todavia, o IP não é, em regra, sigiloso em relação aos envolvidos (ofendido, indiciado e seus advogados).
- O Advogado tem acesso aos AUTOS DO IP.

## 2.6 TITULARIDADE

### De quem é a titularidade do IP?

A titularidade do IP é da autoridade policial (o delegado de polícia). Ele nada mais é que o titular do inquérito policial! Ele realiza uma investigação coordenada a fim de encontrar indícios de autoria e materialidade do crime em questão – daí o termo “indiciar”.

## 2.7 VALOR PROBATÓRIO

### O Juiz pode levar em conta os elementos de prova colhidos na fase de investigação para fundamentar sua decisão?

Sim, o Juiz pode usar as provas obtidas no Inquérito para fundamentar sua decisão. O que o Juiz NÃO PODE é fundamentar sua decisão SOMENTE com elementos obtidos durante o IP.

### IMPORTANTE:

- O que é vedado é a CONDENAÇÃO do réu com lastro, EXCLUSIVAMENTE, em elementos informativos encontrados no inquérito policial.
- A ABSOLVIÇÃO, mesmo que exclusivamente em elementos do IP, é permitida.

## 2.8 FORMAS DE INSTAURAÇÃO



## O inquérito policial pode ser instaurado de quais formas?

- Ação Penal Pública Incondicionada
- Ação Penal Pública Condicionada
- Ação Penal Privada

### Ação Penal Pública Incondicionada

- De Ofício (Pela Autoridade Policial)
- Requerimento da vítima (Ou quem tiver qualidade para representar)
- Requisição do MP ou Juiz
- Auto de prisão em flagrante

### Ação Penal Pública Condicionada e Ação Penal Privada

- Não pode de ofício pela autoridade policial
- Representação da vítima
- Requisição do Juiz ou MP, acompanhada do requerimento do ofendido autorizando
- Aqui também, aceita-se, o Auto de prisão em flagrante, desde que instruído com representação da vítima.

## Veja o que diz a lei, nessa parte:

Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1o O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

## Temos disposições importantíssimas nos seguintes parágrafos:



§ 2o Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o **CHEFE DE POLÍCIA**.

§ 3o Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5o Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

**IMPORTANTE:** veja que o recurso é para o CHEFE DE POLÍCIA, as questões vão colocar vários outros agentes aqui para tentar te confundir.

### Os delegados de polícia podem recusar-se a cumprir requisição de autoridade judiciária ou de membro do MP para instauração de inquérito policial?

EM REGRA: A autoridade policial **NÃO PODERÁ SE RECUSAR** a atender à requisição (do MP e JUIZ) de instauração de IP, **PORÉM PODERÁ SE RECUSAR** na hipótese de **ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL**.

**Atenção:** A **AUSÊNCIA DE DADO OU ELEMENTO** para se dar abertura de IP **NÃO É MOTIVO PARA A NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DESSE IP** por parte do Delegado diante de uma requisição do Juiz ou MP.

## 2.9 NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

### Qual a diferença entre notitia criminis **IMEDIATA**, **MEDIATA** e **COERCITIVA**?

a) NOTITIA CRIMINIS de cognição **IMEDIATA** → Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em razão de suas **ATIVIDADES ROTINEIRAS**.

b) NOTITIA CRIMINIS de cognição **MEDIATA** → conhecimento do fato criminoso por iniciativa de **TERCEIROS**, por meio de **REQUERIMENTO** ou **REQUISIÇÕES** das autoridades



c) NOTITIA CRIMINIS de cognição **COERCITIVA** → Conhecimento em razão da **PRISÃO EM FLAGRANTE**.

## Qual a diferença entre delatio criminis **SIMPLES**, **POSTULATÓRIA** e **INQUALIFICADA**?

- a) DELATIO CRIMINIS **SIMPLES** → Comunicação feita à autoridade policial por qualquer do povo (Verbalmente ou por escrito)
- b) DELATIO CRIMINIS **POSTULATÓRIA** → É a comunicação feita pelo ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada ou ação penal privada
- c) DELATIO CRIMINIS **INQUALIFICADA** → É a denúncia anônima

## 2.10 INDICIAMENTO

### Qual o conceito de indiciamento?

Consiste em atribuir a alguém a autoria de determinada infração penal. **NÃO É ATO ESSENCIAL NEM INDISPENSÁVEL**.

### Qual é o momento do indiciamento?

**Vejamos um trecho importante:**

- O indiciamento é um ato exclusivo da investigação. Portanto, somente é possível indiciar alguém se a investigação ainda estiver em andamento.
- Se o processo criminal já está em andamento, não é mais cabível o indiciamento. (STJ, 6ª Turma, HC 182.455/SP 05/05/2011).
- **NÃO** pode ser feito após oferecimento da denúncia.

### Quais são as espécies?

- Direito: indiciado presente.

- Indireto: indiciado ausente.

### Quais são os pressupostos?

O indiciamento não pode ser feito de maneira arbitrária ou leviana. É necessário o “fumus comissi delicti”: prova da existência do crime mais indícios de autoria e participação. (STF, 2ª Turma, HC 85.541).





## Quem tem atribuição para o indiciamento?

- I - O indiciamento é um ato privativo do Delegado.
- II - O indiciamento não pode ser requisitado pelo juiz e nem pelo Ministério Público.

## O que é o desindiciamento?

É a desconstituição de anterior indiciamento e poderá ser realizado pelo próprio Delegado de Polícia ou pelo juiz, na hipótese de constrangimento ilegal.

## Quem pode ser indiciado?

- I – Em regra, qualquer pessoa pode ser indiciada.
- II – Não podem ser indiciados (há previsão legal):
  - a) Promotores (Lei n. 8.625/93).
  - b) Juízes (LC n. 35/79).
- III – Demais autoridades com foro por prerrogativa de função: depende de autorização do Ministro Relator.

## 2.11 GARANTIAS

### ADVOGADO

- Pode consultar os AUTOS do processo JÁ CONCLUÍDOS e PASSADOS A TERMO
- Provas já DOCUMENTADAS.
- Não pode consultar diligências que ainda estejam em curso.

**Súmula Vinculante, Nº 14** --> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

## 2.12 CONCLUSÃO

### Qual a duração do IP, quando o investigado estiver **PRESO**?

- 10 DIAS
- Pode ser prorrogado uma única vez por mais 15 dias.
- Contado a partir do DIA EM QUE SE EXECUTAR A ORDEM DE PRISÃO

### Qual a duração do IP, quando o investigado estiver **SOLTO**?

- 30 DIAS
- Pode ser prorrogado (Prazo impróprio)



Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

## 2.13 ARQUIVAMENTO

**Na redação antiga, o juiz decidia pelo arquivamento, a pedido do MP. Agora, o Ministério Público (MP) tem autonomia para decidir! Assim, o “novo procedimento” é:**

- 1) MP ORDENA O ARQUIVAMENTO e comunica à vítima, ao investigado e à autoridade policial
- 2) Autos encaminhados para instância de revisão ministerial, para fins de homologação
- 3) Vítima ou representante não concordo com arquivamento? Deve então submeter a matéria, em 30 dias da comunicação, à revisão do órgão ministerial competente.

Nos crimes em que **NÃO COUBER AÇÃO PÚBLICA**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, ONDE AGUARDARÃO A INICIATIVA DO OFENDIDO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

### O arquivamento do IP:

**Regra:** faz coisa julgada formal, isso quer dizer que, ele pode ser desarquivado e rediscutir o assunto, desde que surjam novas provas (requisito obrigatório).

**Exceção:** faz coisa julgada material de forma que não poderá ser desarquivado, nem que surjam novas provas, e não poderá ser ofertada denúncia pelo mesmo fato, seja na mesma ou em outra relação processual.

### Hipóteses que fazem coisa julgada FORMAL (pode desarquivar o IP):

- Ausência de pressuposto ou condições da ação
- Falta de justa causa

### Hipóteses que fazem coisa julgada MATERIAL (NÃO pode desarquivar o IP):

- Atipicidade da conduta (princípio da insignificância gera coisa julgada material);
- Causa excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade);
- Causa excludente de punibilidade;



- causa excludente de ilicitude > (STF : coisa julgada formal) (STJ > coisa julgada material.)

### **O que é o ARQUIVAMENTO INDIRETO?**

O membro do MP deixava de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que estava atuando durante a fase investigatória) era incompetente para processar e julgar a ação penal. Todavia, o Juízo entendia que era competente, então recebia o pedido de declínio de competência como uma espécie de pedido indireto de arquivamento.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

## **2.14 TRANCAMENTO DO IP**

### **O que é o trancamento do IP?**

É a cessação da investigação, mediante HC, quando há abuso na condução ou instauração do IP.

**O trancamento do IP trata-se de medida excepcional, que somente é admitida em 3 hipóteses:**

1 - Manifesta atipicidade, formal ou material, da conduta delituosa;



- 2 - Quando presente alguma causa extintiva da punibilidade;
- 3 - Quando houver instauração de IP em crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação sem prévio requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

## 2.15 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL

**As atribuições da autoridade policial são muito cobradas em prova, a última, também, é muito importante, está caindo muito. Vejamos:**

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.



X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

### Outras disposições importantes:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

## 2.16 ARTIGO ESQUEMATIZADO

Os artigos 13-A e 13-B tem sido muito cobrados, trouxe aqui eles de forma esquematizada:

### ART. 13-A



Art. 13-A. o membro do **Ministério Público** ou o **Delegado De Polícia** poderão **REQUISITAR**, de quaisquer **órgãos do poder público** ou de **empresas da iniciativa privada**, **DADOS** e **INFORMAÇÕES CADASTRAIS** da vítima ou de suspeitos, nos crimes:

- a) Sequestro ou cárcere privado
- b) Redução à condição análoga à de escravo
- c) Tráfico de pessoas
- d) Extorsão mediante restrição da liberdade (“sequestro relâmpago)
- e) Extorsão mediante sequestro
- f) **Facilitação de envio de criança ou adolescente ao exterior** (art. 239 do ECA)

Parágrafo único. A **REQUISIÇÃO**, que será atendida no prazo de **24 horas**, conterà:

I - o nome da **autoridade requisitante**;

II - o **número do IP**; e

III - a identificação da **unidade de polícia judiciária** responsável pela investigação.

**Art. 13-B.** Se necessário à **PREVENÇÃO** e à **REPRESSÃO** dos crimes relacionados ao **TRÁFICO DE PESSOAS**, o membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou o **DELEGADO DE POLÍCIA** poderão requisitar, mediante **autorização judicial**, às **empresas prestadoras de serviço de telecomunicações** e/ou **telemática** que disponibilizem **IMEDIATAMENTE** os meios técnicos adequados – como **sinais, informações** e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **SINAL** significa posicionamento da estação de cobertura, **setorização** e **intensidade** de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - **não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza**, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período **não superior a 30 dias**, **renovável por uma única vez**, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a **apresentação de ordem judicial**.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no **prazo máximo de 72 horas**, contado do **registro da respectiva ocorrência policial**.



§ 4º **Não havendo manifestação judicial** no prazo de **12 horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem **IMEDIATAMENTE** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

## 2.17 RESUMO DE PERGUNTAS

### Duração e prorrogação do IP:

- a) Preso → **10 dias + 15 (Prazo próprio)**
- b) Solto → **30 dias + quantas vezes forem necessárias. (Prazo impróprio)**

### A não conclusão do inquérito policial no prazo legal acarreta nulidade?

Não! Mas, vai acarretar o relaxamento da prisão no caso de o investigado se encontrar preso.

### Como funciona o arquivamento do IP?

- 1) **MP ORDENA O ARQUIVAMENTO** e comunica à vítima, ao investigado e à autoridade policial
- 2) Autos encaminhados para **instância de revisão ministerial**, para fins de homologação
- 3) Vítima ou representante não concordou com arquivamento? Deve então submeter a matéria, em 30 dias da comunicação, à revisão do órgão ministerial competente.

### O que é Coisa julgada formal?

É quando pode desarquivar o IP.

### O que é Coisa julgada material?

Quando não pode desarquivar, mesmo que surjam novas provas.

### Quando faz coisa julgada material?

- Atipicidade
- Exclusão de punibilidade

Obs: Para o STF as excludentes de ilicitude fazem coisa julgada formal (divergindo do STJ)

**Bizu:** para o STF as excludentes de ilicitude FODEM (podem desarquivar)



**O que é o trancamento do IP?**

Cessaç o da investiga o, mediante HC, quando h  abuso na condu o ou instaura o do IP.

**O trancamento do IP trata-se de medida excepcional, que somente   admitida em 3 hip teses:**

- a) manifesta **ATIPICIDADE**, formal ou material, da conduta delituosa;
- b) quando presente alguma causa **EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE**;
- c) quando houver instaura o de IP em crimes de a o **PENAL PRIVADA** ou **P BLICA CONDICIONADA**   representa o sem pr vio requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

**Qual a diferen a entre notitia criminis IMEDIATA, MEDIATA e COERCITIVA?**

- a) NOTITIA CRIMINIS de cogni o **IMEDIATA** → Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em raz o de suas **ATIVIDADES ROTINEIRAS**.
- b) NOTITIA CRIMINIS de cogni o **MEDIATA** → conhecimento do fato criminoso por iniciativa de **TERCEIROS**, por meio de **REQUERIMENTO** ou **REQUISI OES** das autoridades
- c) NOTITIA CRIMINIS de cogni o **COERCITIVA** → Conhecimento em raz o da **PRIS O EM FLAGRANTE**.

**Qual a diferen a entre delatio criminis SIMPLES, POSTULAT RIA e INQUALIFICADA?**

- a) DELATIO CRIMINIS SIMPLES → Comunica o feita   autoridade policial por qualquer do povo (Verbalmente ou por escrito)
- b) DELATIO CRIMINIS POSTULAT RIA →   a comunica o feita pelo ofendido nos crimes de a o penal p blica condicionada ou a o penal privada
- c) DELATIO CRIMINIS INQUALIFICADA →   a den ncia an nima

**3. JURISPRUD NCIA**

Veremos agora as jurisprud ncias sobre esse assunto.

**S mula 524-STF:** Arquivado o inqu rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justi a, n o pode a a o penal ser iniciada, sem novas provas. - Conferir o Art. 18 do CPP.





**Súmula 14-STF:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão**

Origem: STF - Informativo: 1054

Caso concreto: dispositivo do Regimento Interno do TJ/AP condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão, utilizando-se como similaridade o inciso XV do art. 21 do Regimento Interno do STF.

Esse dispositivo é constitucional.

Tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro do STF, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito 2411-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2007).

A mesma interpretação tem sido aplicada pelo STF aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente.

Em interpretação sistemática da Constituição, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

Não há que se falar em usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

**O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**

Origem: STJ - Informativo: 683



A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) inseriu o art. 28-A ao CPP, criando, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).

A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*.

O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente.

Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Assim, mostra-se impossível realizar o ANPP quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. HC 607003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020 (Info 683).

STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020.

### **É constitucional o Inquérito instaurado para investigar “fake news” e ameaças contra o STF**

Origem: STF - Informativo: 982

É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares.

Também é constitucional o art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi recepcionado pela CF/88 como lei ordinária.

O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes:

- a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público;
- b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante.
- c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim,
- d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas



anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

O art. 43 do RISTF prevê o seguinte: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na “sede ou dependência” do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF.

STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020 (Info 982).

**Para ser decretada a medida de busca e apreensão, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima**

Origem: STF - Informativo: 976

Denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e devem ser complementadas por diligências investigativas posteriores.

Se há notícia anônima de comércio de drogas ilícitas numa determinada casa, a polícia deve, antes de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão, proceder a diligências veladas no intuito de reunir e documentar outras evidências que confirmem, indiciariamente, a notícia.

Se confirmadas, com base nesses novos elementos de informação o juiz deferirá o pedido.

Se não confirmadas, não será possível violar o domicílio, sendo a expedição do mandado desautorizada pela ausência de justa causa.

O mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima é abusivo.

STF. 2ª Turma. HC 180709/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

**É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística**

Origem: STJ - Informativo: 652

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.

STJ. 6ª Turma. RHC 98056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652).



**O STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando, mesmo esgotados os prazos para a conclusão das diligências, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade**

Origem: STF - Informativo: 912

O STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando verificar que, mesmo após terem sido feitas diligências de investigação e terem sido descumpridos os prazos para a instrução do inquérito, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade (art. 231, § 4º, “e”, do RISTF).

A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Caso concreto: tramitava, no STF, um inquérito para apurar suposto delito praticado por Deputado Federal. O Ministro Relator já havia autorizado a realização de diversas diligências investigatórias, além de ter aceitado a prorrogação do prazo de conclusão das investigações. Apesar disso, não foram reunidos indícios mínimos de autoria e materialidade. Com o fim do foro por prerrogativa de função para este Deputado, a PGR requereu a remessa dos autos à 1ª instância. O STF, contudo, negou o pedido e arquivou o inquérito, de ofício, alegando que já foram tentadas diversas diligências investigatórias e, mesmo assim, sem êxito. Logo, a declinação de competência para a 1ª instância a fim de que lá sejam continuadas as investigações seria uma medida fadada ao insucesso e representaria apenas protelar o inevitável.

STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2018 (Info 912).

No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 12/06/2018.

**Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia**

Origem: STJ - Informativo: 623

A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. RHC 83501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018 (Info 623).

**Mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa não autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador**

Origem: STJ - Informativo: 606



O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

**Possibilidade de reabertura de inquérito policial arquivado por excludente de ilicitude**

Origem: STF - Informativo: 858

É possível a reabertura da investigação e o oferecimento de denúncia se o inquérito policial havia sido arquivado com base em excludente de ilicitude?

- STJ: NÃO. Para o STJ, o arquivamento do inquérito policial com base na existência de causa excludente da ilicitude faz coisa julgada material e impede a rediscussão do caso penal. O mencionado art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF realmente permitem o desarquivamento do inquérito caso surjam provas novas. No entanto, essa possibilidade só existe na hipótese em que o arquivamento ocorreu por falta de provas, ou seja, por falta de suporte probatório mínimo (inexistência de indícios de autoria e certeza de materialidade). STJ. 6ª Turma. REsp 791.471/RJ , Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/11/2014 (Info 554).

- STF: SIM. Para o STF, o arquivamento de inquérito policial em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude não faz coisa julgada material. Logo, surgindo novas provas seria possível reabrir o inquérito policial, com base no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. STF. 1ª Turma. HC 95211, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/03/2009. STF. 2ª Turma. HC 125101/SP , rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 25/8/2015 (Info 796).

O arquivamento de inquérito policial por excludente de ilicitude realizado com base em provas fraudadas não faz coisa julgada material.

STF. Plenário. HC 87395/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

O MP, no exercício do controle externo da atividade policial, pode ter acesso às OMPs

O Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, pode ter acesso a ordens de missão policial (OMP).



Ressalva: no que se refere às OMPs lançadas em face de atuação como polícia investigativa, decorrente de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal, e sobre a qual haja acordo de sigilo, o acesso do Ministério Público não será vedado, mas realizado a posteriori.

STJ. 1ª Turma. REsp 1439193-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/6/2016 (Info 587).

#### 4. LEI SECA

Essa parte é dedicada, exclusivamente, a lei seca. Leitura obrigatória.

##### TÍTULO II

##### DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995\)](#)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à



autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no [Capítulo III do Título VII, deste Livro](#), devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.



Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no [Capítulo II do Título IX deste Livro](#).

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos [arts. 148, 149 e 149-A](#), no [§ 3º do art. 158](#) e no [art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), e no [art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)





I - o nome da autoridade requisitante; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o número do inquérito policial; e [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)



Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no [art. 144 da Constituição Federal](#) figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no [art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), o indiciado poderá constituir defensor. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no [art. 142 da Constituição Federal](#), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.



Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no [artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil \(Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966\)](#)

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

## 5. CONCLUSÃO



Finalizado!!! Lembre-se de ler a lei seca, pois a maioria das questões estão nelas.  
#Caveira.



# CAVEIRAS NEGRAS *Concursos*

